



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

REBECA DE PAULA NUNES

**A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* COMO TÉCNICA GRADUAL E
COOPERATIVA ÀS DEMANDAS ESTRUTURAIS**

BELÉM-PA
2021

REBECA DE PAULA NUNES

**A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* COMO TÉCNICA GRADUAL E
COOPERATIVA ÀS DEMANDAS ESTRUTURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito na Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Pará.

Orientador: Prof.º Dr.º Sandoval Alves da Silva

BELÉM-PA
2021

A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* COMO TÉCNICA GRADUAL E COOPERATIVA ÀS DEMANDAS ESTRUTURAIS

Rebeca de Paula Nunes¹

Sandoval Alves da Silva²

RESUMO

A presente pesquisa busca investigar a intervenção do *amicus curiae* no sistema processual civil em um contexto dinâmico de situações atípicas e complexas, objetivando analisar a necessidade de se repensar os institutos fundamentais em virtude de sua incompletude e insuficiência no âmbito da participação popular em demandas estruturantes, demonstrando, a partir do diálogo constitucional, que a implementação do amigo da Corte como técnica gradual e progressiva em um modelo ampliativo de participação popular é capaz de mitigar a questão da representatividade adequada nos processos estruturais.

Palavras-chave: *Amicus Curiae*. Processos estruturais. Diálogo institucional. Participação efetiva.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, historicamente, o processo civil foi pensado para solucionar demandas clássicas da lide, nos moldes da concepção carneluttiana, desenvolvendo-se em torno da ideia de apenas dois polos orbitando na demanda: autor e réu. À vista disso, a partir de uma lógica bipolarizada com dois extremos, ao longo dos anos estabeleceu-se uma relação típica processual embasada em um conceito clássico de ação³. Mesmo nos casos de litisconsórcio e nas formas tradicionais de intervenção de terceiros essa premissa não mudava (TEMER, 2020, p. 30).

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: rebecanunes@hotmail.com.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor dos programas de graduação e pós-graduação em Direito da UFPA. E-mail: sandovalsilva4@yahoo.com.br.

³ A própria exposição de motivos do CPC/1973, tratava tal concepção ao estabelecer que a lide consiste no “conflito de interesses qualificados pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência de outro. (...). A lide é, portanto, o objeto principal do processo, e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes”. Logo, a exposição de motivos dizia que lide é o mérito da causa.

As transformações sociais repercutiram de tal modo que hoje pode-se constatar que o posicionamento binário clássico não atende diversas situações de direito público e, em raros casos, de interferência privada, o que demonstra a necessidade de adoção de medidas adaptáveis e flexíveis aos casos complexos, sobretudo no âmbito da participação dos sujeitos (ARENHART, 2013, p. 400).

Ainda sob a vigência do CPC/1939, já atentava-se ao fato de que dentre os vários institutos defeituosamente regulados pelo Código de Processo Civil, a intervenção de terceiros seria um dos menos felizes (MOREIRA, 1971, p. 21). Contudo, antecipando o tema a ser enfrentado, a participação dos sujeitos ainda encontra-se limitada ao diploma processual civil, sobretudo no âmbito da intervenção do *amicus curiae*.

Na realidade dos casos complexos, a problemática assume proporções maiores, uma vez que o regime de participação em demandas estruturais, em virtude de características complexas e inerentes à discussão da implementação de direitos constitucionais pela via processual, requer adaptações para além das realizadas em sede coletiva convencional. Nesse sentido, a litigância de interesse público assume grande importância ao consistir em um novo modelo de litígio, não mais pautado em características de litígios bipolares (CHAYES, 1976, p. 2).

À vista disso, propõe-se tratar sobre a gradação dos institutos processuais clássicos na resolução de problemas altamente mutáveis, dentre as quais estão as chamadas demandas estruturais, e demonstrar a necessidade de se ampliar o modelo de participação, utilizando-se da intervenção do *amicus curiae* como técnica gradual e cooperativa às demandas estruturais, a fim de mitigar o vácuo de representatividade deixado pelo legitimado coletivo e ampliar a possibilidade de efetiva participação para a construção de decisões estruturais justas.

Para tanto, busca-se demonstrar a imprescindibilidade da intervenção ampliada do *amicus curiae* em uma teoria do processo estruturante, a fim de se expandir as técnicas de participação em busca do tratamento efetivo para os casos complexos, ampliando a atuação gradual do amigo da Corte nos processos estruturais.

Nesse sentido, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, por meio do método hipotético-dedutivo, refletindo se o modelo de intervenção por *amicus curiae*, nos moldes tradicionais e tal qual posto, é capaz de proporcionar o tratamento adequado e caminhar rumo à efetiva participação em virtude das características intrínsecas de uma demanda estrutural.

Passada a apresentação da temática central da pesquisa e de seus aspectos metodológicos, cumpre tratar acerca da sua estrutura, a qual se dará em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, apresenta-se os aspectos introdutórios do trabalho.

Por sua vez, o segundo capítulo verifica a necessidade gradual de ampliação dos institutos processuais aos casos complexos. Em primeiro lugar, analisa-se a intervenção do *amicus curiae* e sua posição no ordenamento jurídico pátrio. Após, desenvolve-se as premissas teóricas dos processos estruturais, perpassando pelo o que entende ser seus principais pontos até chegar em sua conceituação.

No terceiro capítulo, trata-se sobre a proposta de atuação do amigo da Corte nas demandas estruturais. Pretende-se, então, demonstrar a necessidade de se reconfigurar o instituto clássico de intervenção do amigo da Corte frente às questões atuais, complexas e multipolares, analisando-o a partir das perspectivas do processo estrutural. Para tanto, analisa-se a questão da representativa adequada e do diálogo constitucional, propondo a utilização do *amicus curiae* como técnica gradual a propiciar a efetiva participação popular e a construção de decisões judiciais justas no âmbito das demandas estruturais e complexas.

Por fim, o quarto capítulo apresenta as conclusões obtidas com a pesquisa, ressaltando-se que a discussão ora travada não objetiva esgotar a temática, pelo contrário, possui por escopo proporcionar a abertura para posteriores debates, sobretudo no campo da aplicabilidade prática, contribuindo para a academia e para todo o meio social envolto ao âmbito da discussão sobre a implementação de políticas públicas e sobre a garantia de direitos constitucionalmente assegurados pela via processual.

2 TÉCNICAS AMPLIATIVAS AOS CASOS COMPLEXOS: O PROBLEMA DA INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NOS PROCESSOS ESTRUTURAIIS

2.1 A intervenção do *amici curiae* no contexto de demandas binárias

Intervir em um processo a partir da posição de terceiro consiste no ato de um sujeito ingressar a uma ação processual pendente, em virtude de interesse jurídico, econômico⁴ ou institucional⁵ justificado, tornando-se parte ou assistente simples das partes. Desse modo, a intervenção de terceiros, ao lado do litisconsórcio, constitui hipótese de participação dos sujeitos processuais a partir de perspectiva plural.

Na concepção desse trabalho⁶, considera-se parte o sujeito interessado na relação processual, por meio de sua participação em contraditório e na medida em que o resultado da

⁴ Como ocorre na intervenção anômala da União (art. 5º, § único da Lei 9.469/97), do CADE (Lei 8.884/1994), ao INPI (Lei 9.279/1996), da CVM (Lei 6.385/1976) e da OAB (Lei 8.906/1994).

⁵ Como ocorre com o *amicus curiae* (art. 138, do CPC/2015), o qual será explicado ao longo do trabalho.

⁶ Sabe-se que a conceituação dos termos *parte* e *terceiro* constitui importante problemática e possui consequências práticas relevantes no âmbito dos sujeitos processuais. No entanto, acerca do dissenso terminológico, cumpre destacar que a posição a ser adotada é a de Liebman, aperfeiçoada na visão de Cândido Rangel Dinamarco.

demanda pode causar interferência em seu âmbito de direitos. Por sua vez, por exclusão, terceiro consiste em todo o sujeito que não é parte, durante o tempo em que não possuir interesse na relação processual⁷.

Sob esse viés, como espécies nominadas de intervenção de terceiro, elencadas do art. 119 ao 138 do CPC/2015, têm-se a assistência simples, a assistência litisconsorcial, a denunciação da lide, o chamamento ao processo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*.

Dentre tais formas, não possuindo vínculo com a relação jurídica processual, a intervenção por *amicus curiae* destaca-se por ser uma manifestação atípica ou diferenciada. Tendo em vista o interesse a justificar sua participação no processo diferenciar-se dos demais interesses comuns às outras modalidades de participação e de intervenção de terceiros, não recai sobre o amigo da Corte os atributos da relação jurídica fundada em interesse jurídico clássico, uma vez que seu interesse é de cunho institucional e não subjetivo próprio (TEMER, 2020, p. 239-240) e sua atuação não é condicionada a uma relação material (CABRAL, 2009, p. 22).

A partir da interpretação do art. 138⁸, do CPC/2015, o *amicus curiae* caracteriza-se como o terceiro que, por sua pretensão, a pedido da parte ou do órgão jurisdicional, intervém no processo a fim de aprimorar a qualidade da decisão judicial (DIDIER, 2020, p. 610). Com o diploma processual atual, a referida intervenção passou a ser possível em qualquer processo, desde que, de forma alternativa⁹, considere-se a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

Contudo, salienta-se a necessidade de representatividade adequada a fim de se proporcionar a participação¹⁰, debate que se fará em tópico posterior.

Frente à antiga discussão doutrinária, cumpre ressaltar o caráter parcial estabelecido pelo atual diploma processual civil no que tange à defesa dos interesses do amigo da Corte em juízo. Todavia, o *amicus curiae* é considerado “Parte, *pero no mucho*” (DIDIER JR, 2020, p. 614), pois, apesar de hoje o instituto se constituir como sujeito parcial, não há como se afastar

⁷ Por conta disso, ao intervir em qualquer uma das modalidades de intervenção de terceiros, mesmo na assistência, ou ao integrar o processo para compor litisconsórcio necessário, o terceiro passa a ser parte (CINTRA, 2017, p. 58).

⁸ Art. 138, CPC/2015 - O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

⁹ Nesse sentido, o enunciado n. 395 do Fórum Permanente de Processualistas Civis disciplina: “Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos”.

¹⁰ Sobre a temática, o enunciado n. 127 do Fórum Permanente de Processualistas Civis afirma: “A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles que a representa”.

do fato de que não possui todos os poderes inerentes à parte (CINTRA, 2017, p. 56). Por conta disso, a intervenção do instituto é “anômala” ou “*sui generis*” (TEMER, 2020, p. 238).

No que diz respeito aos seus poderes, cabe ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, defini-los, conforme o § 2º, do art. 138, CPC/2015, não podendo, todavia, serem restringidos para ferir e limitar a regra do *caput* do referido diploma processual. Outrossim, apesar de o CPC/2015 prever mecanismos de ampliação procedimental do instituto por meio de negócio jurídico processual, não é possível ocorrer a vedação da participação do *amicus curiae* por meio de convenção processual, como bem sinaliza o enunciado n. 392 do FPPC¹¹.

Verifica-se, assim, que o instituto do *amici curiae* consagrou-se por sua relevância como elemento caracterizador da ampliação do contraditório, uma vez que consiste no resultado da participação de todos os setores da sociedade e do Estado (CÂMARA, 2018, p. 109).

Diante da breve análise sobre a referida forma de intervenção de terceiros, pode-se, com digno apreço, observar alguns pontos cruciais objetos de mudança e concretização pelo atual código processual. Todavia, apesar dos avanços e da abertura para maior manejo do conflito, constata-se que, ainda hoje, o sistema processual encontra-se voltado à resolução de demandas clássicas e, por conta disso, não é suficiente para tratar de diversas situações de direito público, bem como de questões privadas, como ocorre nos casos de mudança de estruturas institucionais que tratam sobre políticas públicas – objeto dos processos estruturais.

Nesse contexto, com base em uma teoria de participação limitada e nominada, a intervenção de terceiros acaba por ter dificuldade em cumprir sua real missão frente a um litígio multipolar. Todavia, considerando a sua própria justificativa de atuação e seu interesse institucional, o *amicus curiae* constitui importante meio para propiciar a democratização das decisões judiciais, razão pela qual defende-se a sua atuação ampliada gradual nos processos estruturais, como passará a se analisar adiante.

2.2 A resposta aos casos complexos: o processo estrutural

Cabe, então, tratar acerca dos problemas complexos e de suas repercussões no meio social e, conseqüentemente, processual – o que dá ensejo ao estudo dos processos estruturais.

Em primeiro, deve-se chamar atenção à terminologia ligada à complexidade do litígio. No contexto do presente trabalho, litígio complexo não consiste naquele que pressupõe discussão sobre complexidade de tese jurídica ou sobre variadas

¹¹ Enunciado n. 392 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “As partes não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do *amicus curiae*”.

questões fáticas, mas sim o que traz à tona a discussão acerca de diversos interesses ou direitos sociais, os quais provocam divergência quanto aos modos de implementação, considerando que todos são merecedores de tutela (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020, p. 572).

Por sua vez, cumpre ressaltar que a noção e a conceituação de processo estrutural está associada, em primeiro e de forma inevitável, à sua concepção histórica e, pelo que se entende ser, a outros conceitos básicos e indissociáveis. Por essa razão, deve-se desenvolver de forma breve a conceituação da problemática.

Os processos estruturais possuem origem no direito norte-americano, a partir de 1954 (JOBIM, 2019, p. 656), por meio da decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Brown v. Board of Education of Topeka* em assuntos relacionados à segregação racial e à reforma em escolas públicas do país. Em seguida, tornou-se comum a ocorrência do mesmo tipo de decisão em casos que envolviam reformas no sistemas penitenciários e no sistema de saúde pública.

Criou-se, então, uma tendência e um modelo de decisão por meio do qual o Poder Judiciário passou a lidar com reformas nas estruturas de instituições burocráticas, com o intuito de se assegurar direitos fundamentalmente constitucionais. Esse modelo de gestão dos problemas estruturais, ou nova forma de *adjudication*, foi denominado por Owen Fiss¹² como *structural reform*, (1979, p. 2).

Nesse jaez, a decisão judicial assume o papel de um processo social pelo qual os juízes atribuem significado para os valores públicos, ao passo que a reforma estrutural consiste um tipo de decisão que se diferencia pelo caráter constitucional dos valores públicos e pelo envolvimento entre o Poder Judiciário e as organizações estatais, pois, ao julgar, tenta-se conferir sentido aos direitos assegurados constitucionalmente no funcionamento dessas instituições (FISS, 1979, p. 2), reconhecendo que a ameaça aos valores constitucionais ocorre principalmente pela grande burocracia das organizações¹³ (FISS, 2008, p. 761).

Observa-se que o processo estrutural possui como escopo a resolução de um problema estrutural, objetivando reorganizar uma estrutura institucional por meio da jurisdição a fim de

¹² Nesse sentido, “Adjudication is the social process by which judges give meaning to our public values. Structural reform - the subject of this essay - is one type of adjudication, distinguished by the constitutional character of the public values, and even more importantly, by the fact that it involves an encounter between the judiciary and the state bureaucracies. The judge tries to give meaning to our constitutional values in the operation of these organizations. Structural reform truly acknowledges the bureaucratic character of the modern state, adapting traditional procedural forms to the new social reality, and in the years ahead promises to become a central - maybe the central - mode of constitutional adjudication.” (FISS, 1979, p. 2).

¹³ Nessa análise, “The *structural reform* partakes of this same public purpose, but recognizes that in contemporary society the threat to constitutional values is primarily posed not by individuals but by the operations of large-scale bureaucratic organizations” (FISS, 2008, p. 761).

fazer cessar violação a direitos fundamentais para garanti-los na prática. Para tanto, utiliza-se de decisões judiciais que determinam a implementação de medidas e respondem, de forma mais precisa, o “como?” da resolução prática do problema.

Essas decisões judiciais foram chamadas de *structural injunction* (FISS, 1979, p. 49), sendo traduzidas como medidas estruturantes (JOBIM, 2013, p. 133-139) ou decisões estruturais em razão de o Judiciário, objetivando o cumprimento de direitos constitucionais, supervisionar condutas e operações desenvolvidas pelas organizações institucionais no âmbito do cumprimento judicial (BAUERMAN, 2019, p. 250). Assim, as medidas estruturantes são ordens judiciais utilizadas quando o objetivo é a reforma de instituições inteiras, impondo e focando, para tanto, parâmetros para condutas futuras e não apenas em reparos pretéritos (VITORELLI, 2020, p. 61).

Esse modelo jurisdicional estrutural de provimentos é processado em cascata (ARENHART, 2013, p. 400), uma vez que cada decisão depende do cumprimento das medidas estabelecidas na fase anterior para poder ser executada. Isto é, geralmente tem-se uma decisão inicial considerada ponto de partida ao fixar diretrizes gerais à resolução do problema estrutural, e, após ela, sucedem-se várias outras para implementar de fato a decisão central.

Pode-se, então, definir o problema estrutural a partir da noção de estado de desconformidade estruturada, a qual constitui uma circunstância de desorganização estrutural que rompe com a situação normal ou com o estado ideal e impõe medidas estruturantes, o que não quer dizer que necessariamente uma situação de desconformidade é consequência de condutas ilícitas (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020, p. 574).

Sob uma perspectiva doutrinária sociológica, devido ao elevado grau de complexidade e de conflituosidade dos litígios estruturais, pode-se classificá-los dentro de uma categoria de litígios irradiados, uma vez que decorrem do modo de operar das instituições, em sua maioria pública, responsáveis pela violação ou ameaça ao direito transindividual e objetivam alterar o funcionamento dessas organizações estatais complexas (VITORELLI, 2019, p. 35). Em virtude disso, os litígios de difusão irradiada podem ensejar diversos resultados para a sociedade afetada, considerando a ausência de consenso entre os próprios atingidos em razão dos seus interesses diversos e, muitas vezes, antagônicos¹⁴.

¹⁴ Edilson Vitorelli propõe a conceituação dos litígios coletivos a partir da violação (ou ameaça de violação) aos direitos transindividuais, sob uma perspectiva doutrinária sociológica. Em primeiro, tem-se os litígios transindividuais globais, os quais não pertencem necessariamente a alguém, mas sim à sociedade humana. Por sua vez, existem os litígios transindividuais locais, atingindo indivíduos identificáveis a partir de seus laços de identidade frente ao direito violado. Por fim, há os litígios transindividuais de difusão irradiada ou irradiados, nos quais há o envolvimento de diversos setores sociais que são atingidos de diferentes formas. O problema estrutural

Nesse ponto, é de suma importância ressaltar que a discordância presente nos problemas estruturais perpassa pelos meios de implementação das medidas, como seus caminhos, meios, custos e conseqüente tratamento, pois, em regra, todos estão de acordo com a necessidade de implementação de uma política pública.

Chama-se atenção à adequação dos termos “litígio” ou “conflito” no contexto estrutural, pois, diferente dos conflitos binários, nesses casos está presente um problema estrutural que necessita de solução e pressupõe diversos interesses e posicionamentos. Em virtude disso, não há divergência quanto à necessidade de solucionar o problema, mas sim quanto às eventuais formas de solução e seus desdobramentos, razão pela qual nem sempre há conflito em sentido próprio (ARENHART, 2019, p. 800).

Sob essa análise, os processos estruturais consistem em uma espécie de processo coletivo, mas não detém as suas mesmas características intrínsecas, pois se distinguem pelo tipo foco de litígio, pela maneira policêntrica de se abordar a problemática e pelo viés de prestação da tutela jurisdicional por meio de medidas (re)estruturantes da instituição com contínuas modificações futuras (VITORELLI, 2020, p. 66).

Logo, está-se diante de um problema com projeções prospectivas, o qual versa sobre algo que já ocorreu, mas possui deliberações que caminham rumo ao futuro. Por conta disso, o problema estrutural carece de soluções por meio de decisões que implementem condutas contínuas, utilizando, para tanto, as medidas estruturais.

Diante disso, como características típicas da problemática estrutural, podendo estarem presentes de forma cumulativa ou não, destaca-se (a) a complexidade e o antagonismo e (b) o policentrismo ou a multipolaridade, isto é, o centro de várias decisões e opiniões que influenciam no desenvolvimento do processo. Como características essenciais, tem-se (a) a presença de direitos prestacionais, geralmente vinculados à políticas públicas, e a necessidade de abjudicá-los; a (b) a necessidade de se pensar no futuro, por meio de obrigações de atos sucessivos e periódicos o que leva a reestruturação do comportamento institucional por intermédio do modelo de provimentos em cascata.

Sob a perspectiva da essencialidade, pode-se pensar na problemática com os seguintes pontos: (a) a presença de um problema estrutural pautado em um estado de desconformidade; (b) a reestruturação desse estado de desconformidade em busca de um estado ideal de coisas, por meio de decisões sucessivas; (c) a adoção de um procedimento bifásico que possua a identificação do problema estrutural e construa um plano de reestruturação; (d) a flexibilização

incluir-se nos litígios irradiados, não podendo se considerar que todos os litígios de difusão irradiada são estruturais (2019, p. 35 e ss).

do procedimento a ser adotado; e, (e) a consensualidade, visando a adaptação processual (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020, p. 577-578).

Atribui-se, ainda, ao processo estruturais os atributos de uma espécie de “processo-programa”, o qual “busca resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, mediante reformulação de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa)”, característica a qual “ressalta o caráter policêntrico, e não bilateral, de um processo estrutural.” (VITORELLI, 2020, p. 65).

Cumprе ressaltar que não se busca exaurir a conceituação e as peculiaridades típicas de um processo estrutural neste trabalho, mas sim, chamar atenção ao fato de que, por se originar de um litígio ou problema com particularidades específicas, o processo estruturante possui um modo-de-ser peculiar que naturalmente condiciona a resolução efetiva da demanda às suas peculiaridades.

Portanto, constata-se que tais demandas se embasam na premissa de que, para os parâmetros constitucionais e os direitos fundamentais serem assegurados, deve antes ocorrer uma reforma na estrutura básica de organizações, em sua maioria pública. Para tanto, o processo estrutural propõe-se que essa transformação ocorra pela via jurisdicional, por meio de decisões estruturais capazes de atingir vários subgrupos afetados e de possibilitar a implementação de mudanças socialmente relevantes e de direitos fundamentalmente constitucionais.

Logo, é imprescindível se repensar a lógica bilateral de gestão de conflitos e o uso dos institutos clássicos processuais, como o da participação de sujeitos, sobretudo no âmbito da intervenção do amigo da Corte, como proposto por essa pesquisa. De todo modo, cumprе ressaltar que nos litígios estruturais há atuação extrajudicial (SILVA, 2015 p. 93), todavia, o presente trabalho versa apenas sobre as questões jurisdicionais.

2.3 O diálogo institucional como justificativa para a atuação do *amicus curiae* nos processos estruturais

A mudança da sociedade e dos conflitos pressupõe um novo pensar sobre a lei processual, alterando-a ou graduando-a aos parâmetros dessa nova realidade. Sob esse viés, afirma-se que as medidas estruturantes são necessárias a qualquer sistema processual ou extraprocessual que pretenda lidar com casos complexos, em específico ao Poder Público, a fim de tratar de forma adequada as políticas públicas e os valores assegurados na Constituição.

Considerando a multipolaridade e o policentrismo característicos dos litígios estruturais, restou-se claro que as decisões judiciais geradas atingem vários núcleos ou subgrupos, os quais, por vezes, não possuem representatividade adequada na demanda. O problema que já é típico

da tutela coletiva assume proporções bem maiores no âmbito estrutural e na discussão sobre políticas públicas, motivo pelo qual afirma-se que os meios tradicionais de participação e intervenção dos processos individuais e até mesmo coletivos, não são suficientes para tratar das demandas estruturantes (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2019, p. 349).

Importante instrumento para se compreender e justificar a análise é a sua reflexão por meio da teoria do diálogo. Essa teoria tem como premissa o processo institucional no qual as decisões constitucionais são efetivadas, evidenciando a necessidade de se construir de forma conjunta o sentido constitucional dos direitos fundamentais (SILVA, 2015, p. 159). Desse modo, a teoria do diálogo responde que o sentido futuro da Constituição é determinado por uma complexa e dinâmica interação entre os Poderes Públicos, e entre eles e a sociedade civil (BRANDÃO, 2012, p. 208).

Como forma de amenizar a deficiência democrática utiliza-se da possibilidade de atuação de atores sociais que se encontram fora do campo judicial, por meio do diálogo entre os sujeitos envolvidos e a discussão sobre a implementação de direitos sociais, utilizando-se da participação ampliada, da análise de razões presentes na demanda e da fundamentação das decisões (SILVA, 2015, p. 159).

Por conta disso, percebe-se que a democracia deliberativa não tem a pretensão de transformar o desacordo em acordo, mas visa fazer com que os participantes considerem a perspectiva do outro. A consideração de tal perspectiva tende a fazer com que os cidadãos expressem sua visão sobre questões públicas de forma menos egoísticas, tendo em vista que buscam convergências entre diferentes perspectivas (BRANDÃO, 2012, p. 214).

Os modelos dialógicos claramente se inspiram na separação de poderes no modelo de freios e contrapesos. Nenhum dos poderes assume a função de exclusivo produtor de normas jurídicas e políticas públicas, todos constituem fóruns políticos e superpostos, diversamente representativos, cuja interação e disputa pela escolha da norma que regulará a situação tende a produzir um resultado deliberativo mais qualificado. Essa perspectiva não idealiza os poderes Judiciário e Legislativo, mas parte de uma concepção realista sobre as capacidades institucionais dos poderes, analisando suas virtudes e fraquezas (BRANDÃO, 2012, p. 221).

Por se estar discutindo a necessidade de se dialogar para proporcionar políticas públicas, ressalta-se que a revisão judicial não possui como escopo criar uma força antimajoritária, mas sim cobrar o exercício da responsabilidade por outros agentes políticos. A Corte, por si só, não salva a democracia, mas contribui para combater a inércia, a omissão e a indiferença legislativa, bem como reduzir a dissonância entre representante e representado (MENDES, 2011, p.148).

Todavia, sabe-se que todas as representações possuem vácuo democrático, tendo em vista a impossibilidade de se proporcionar a participação de todos no âmbito processual complexo e mesmo sendo as divergências ainda são presentes. Seria ingênuo afirmar que o tipo de intervenção solucionaria a problemática da representatividade adequada, uma vez que a consensualidade em si já é complexa. Por isso, a pretensão desse trabalho consiste em mitigar o vácuo deixado pelo legitimado extraordinário no que diz respeito à representatividade adequada, por meio da utilização do diálogo institucional entre o amigo da Corte e o Poder Judiciário, seja para representar interesses diversos dos variados subgrupos presentes no litígio estrutural ou para contribuir de forma técnica para a discussão travada.

À vista disso, considerando ser o *amicus curiae* voltado ao aprimoramento de decisões judiciais e meio importante de ampliação e concretização do efetivo contraditório, questiona-se a intervenção do instituto nos litígios complexos ou plurilaterais diante de eventual limitação do processo civil tradicional. Por conta disso, chamar-se-á atenção à questão da representatividade adequada para compreender a importância do amigo da Corte na legitimidade democrática das decisões estruturais. Após, apresentar-se-á a proposta de utilizar o instituto como técnica processual gradual e ampliativa em busca da efetiva participação nas demandas estruturantes, por meio do diálogo institucional.

3 A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO AMIGO DA CORTE NO MODELO ESTRUTURAL

3.1 A representatividade adequada e a intervenção do *amicus curiae* nas demandas estruturais

A lógica binária de resolução de conflitos pauta-se na premissa de apenas dois polos orbitando na demanda, o que classicamente se entende por bipolarização. Já o palco das pretensões estruturais deve, necessariamente, ser mais amplo, uma vez que engloba diversos interesses. Inicialmente, a proposta ideal seria a participação de todos os envolvidos no problema, a fim de propiciar a participação ativa por meio do poder de influência. Todavia, na maioria dos casos, essa solução não se mostra conveniente, considerando os entraves que podem ser gerados na busca de soluções para o processo que, por si só, já é complexo.

Sabe-se que as demandas coletivas, a depender do procedimento a ser adotado, dispõem de certa espécie de legitimidade *ad causam*¹⁵. Atendido os requisitos legais, o legitimado age em nome da coletividade para defender seus interesses.

¹⁵ O direito brasileiro não adotou o sistema de legitimação fundado na representatividade adequada, como os países que se baseiam em *class action*. No Brasil, optou-se por dispor na legislação o rol dos legitimados a depender do

No entanto, para além da previsão legal, por vezes insuficiente para proporcionar à coletividade a adequada representação, necessita-se a complementação por meio da efetiva demonstração de quem atua como representante da coletividade de fato represente os anseios daquela (ARENHART; OSNA, 2019, p. 196-197).

É nessa seara que passa a se falar da necessidade de representação adequada nas demandas coletivas, a qual objetiva legitimar terceiros que não fazem parte do meio processual aos efeitos gerados pelo processo que lhes representa, como é o caso da coisa julgada. Desse modo, a questão perpassa pela atuação legítima do sujeito que representa a classe, legitimidade essa entendida em seus pontos formal e material, de forma a garantir o devido processo legal ainda que a coletividade não participe da demanda em si.

As premissas para se chegar ao controle de uma representatividade adequada permeiam debates antigos no âmbito da tutela coletiva, uma vez que a legitimação *ex lege*, por vezes não representa a realidade almejada pelos tutelados. A crítica à realidade da representatividade coletiva perpassa pela vinculação das propensões de terceiro ao resultado do processo, sendo que, por um lado, não houve a sua participação e, por outro lado, não ocorreu a representação adequada de seus direitos ou interesses (ARENHART, 2019, p. 814). Ao não se observar a adequada participação da coletividade atingida, é muito provável estar diante de uma representação fictícia e esta não legitima a vinculação ao resultado processual.

Outro ponto sensível para a temática consiste em como o controle sobre a representação adequada é exercido. Considerando que a legislação, de forma expressa, dispõe apenas sobre a condição de representatividade adequada para admissão do *amicus curiae* (art. 138, *caput*, CPC/2015), apenas em situações excepcionais nas demandas coletivas o controle é observado, como nos casos de análise de pertinência temática¹⁶, pois, no geral, haveria a ausência de controle.

Cumprе ressaltar que a análise breve acerca de representatividade adequada é um convite para se refletir sobre a importância que permeia a problemática. Se na realidade da tutela coletiva de forma geral a temática mostra-se grave e de difícil manejo, nas demandas estruturais o problema é maior, considerando a própria natureza complexa desse tipo de litígio.

tipo de procedimento adotado. Como principais técnicas de legitimação do ordenamento jurídico pátrio, destaca-se: a de particular, a exemplo da Lei n. 4.717/1965; a de pessoas jurídicas de direito privado, como dispõe o art. 88-A da Lei n. 5.764/1971; e, a de órgãos do Poder Público, como o Ministério Público e a Defensoria Pública (DIDIER JR, ZANETI JR, 2020, p. 230-232).

¹⁶ Faz-se referência à legitimidade de entes, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, ou de associações nas ações coletivas.

De todo modo, por compreender que o problema perpassa pelo âmbito da participação e consequente intervenção de sujeitos nos processos multipolares, é que se chama atenção para o uso de técnicas capazes de possibilitar a ampliação da participação da coletividade ou dos subgrupos afetados no processo estrutural. Em virtude da complexidade inerente a esse tipo de conflito, vislumbra-se a necessidade de utilizar institutos processuais a fim de ocorra maior representação, não da forma tradicional, mas sim de modo ampliado ao tipo de conflito.

É nesse viés que defende-se a intervenção do *amicus curiae*, a partir de sua ampliação procedimental, como verdadeira espécie de técnica processual gradual, a fim de minorar tal vácuo de representatividade no contexto da participação nos problemas estruturantes.

Pelo seu interesse institucional, o *amicus curiae* é autorizado a ingressar em processo alheio a fim de levar à decisão informações sobre os impactos da repercussão processual na vida de terceiros, os quais não estão presencialmente no processo, mas que passam a participar por meio da intervenção. É por essa razão que essa modalidade de intervenção legitima, inclusive, a prestação jurisdicional, tendo em vista a representação dos interesses dos subgrupos da sociedade e até mesmo do Estado, os quais não estariam presentes se não fosse por sua intervenção, por isso afirma-se que o amigo da Corte constitui meio de implementação de decisões democráticas, refletindo o dinamismo de uma sociedade plural (SCARPINELLA BUENO, 2010, p. 160-167).

Por outro turno, a representatividade adequada dos *amici* se relaciona com o próprio interesse institucional inerente ao instituto. Esse requisito de admissão do *amicus curiae* não deve ser confundido com o anteriormente analisado neste tópico, qual seja, o requisito de representatividade adequada para o legitimado coletivo. Desse modo, ao se analisar a postura a ser adotada pelo amigo da Corte, afirma-se que a representatividade adequada da intervenção mais se relaciona com “contributividade adequada” (TEMER, 2020, 237).

Vislumbra-se que a busca pela representação gradualmente mais representativa da coletividade exige a adoção de medidas que visam a inclusão dos mais variados interesses presentes no processo para a consequente construção de decisões que reflitam o que realmente é buscado. O amigo da Corte, por seu viés democrático, é imprescindível para isso. Acerca da adoção de técnicas de adequada representatividade e diante da necessidade de revisitar os institutos tradicionais de participação, é fundamental que o processo incorpore o *know-how* de profissionais no objeto processual, ou a intervenção de representantes dos subgrupos, para que ocorra contribuição tanto quanto às dimensões do problema, como em soluções para a demanda (ARENHART; OSNA, 2019, p. 145).

Ressalta-se que a defesa de adoção de técnicas graduais cooperativas aos litígios estruturais, o que neste presente trabalho defende-se ser feito por meio da atuação do amigo da Corte, não visa solucionar ou exaurir a problemática da representatividade adequada nos processos multipolares. O que se pretende, pelo contrário, é a adoção de medidas que possam valer como complementares e, ao serem desenvolvidas no caso concreto, mitigadoras do vácuo de representatividade do legitimado coletivo a partir do diálogo entre os vários grupos sociais atingidos pelo problema estrutural.

Nesse viés, busca-se a legitimidade democrática das decisões judiciais por meio da utilização do *amicus curiae* como técnica gradual e cooperativa em busca da superação do problema de representação e do tratamento eficaz das demandas estruturais. Desse modo, um dos meios para se chegar a esse objetivo é proporcionar espaço de atuação aos diversos sujeitos ou subgrupos presentes que possam ser atingidos pelas decisões estruturais e, conforme demonstrado, há a possibilidade, sobretudo a necessidade, da utilização de técnicas de cooperação gradual, como a intervenção do *amicus curiae* (DIDIER JR; ZANETI JR, 2020, p. 598).

3.2 A necessidade da intervenção do *amigo da Corte* como técnica gradual e cooperativa às demandas estruturais no contexto do diálogo institucional

Conforme restou-se demonstrado, o amigo da Corte constitui importante instrumento para auxiliar a persecução por representatividade gradualmente mais democrática às demandas estruturais. No entanto, para que o instituto consiga atingir o seu objetivo de democratização das decisões, é imprescindível graduá-lo e repensá-lo à luz da problemática estrutural. Em virtude disso, demonstrar-se-á a possibilidade da intervenção por *amicus curiae* ser regido pelo regime da ampliação procedimental, apresentando técnicas e eventuais dificuldades, a fim de possibilitar o tratamento gradualmente mais representativo e a efetiva participação dos múltiplos sujeitos nas demandas complexas.

O sistema de participação no processo civil ainda hoje sofre limitações. Para suprir a necessidade de um modelo amplo de participação no processo civil, destaca-se três vetores cruciais: (a) a diversidade, a qual pressupõe a compreensão do processo como espaço político e plural; (b) a responsabilidade, entendida no desenho processual a partir da participação ampla de todos os sujeitos processuais e da boa-fé objetiva; e, (c) a flexibilidade, a qual permite a adaptação processual a fim de haver a necessária adequação a cada caso concreto (TEMER, 2020, p. 124). A partir das próprias características intrínsecas ao processo estrutural é que se

trata acerca da necessidade de um regime de ampliação do modelo de intervenção de terceiros aplicado aos casos complexos.

À vista disso, defende-se a utilização de técnicas especiais e diferenciadas no que tange ao regime de participação, sobretudo no contexto de casos cada vez mais complexos, como os estruturantes, em virtude da incompletude do modelo clássico para lidar com as demandas complexas. É sob essa premissa que ressalta-se a necessidade de ampliação da intervenção do *amicus curie*, diante da insuficiência de os institutos clássicos processuais se aplicarem aos litígios estruturais.

Ao analisar os meios para se garantir o efetivo contraditório em demandas titularizadas por variadas partes na produção coletiva de provas, constata-se que a observância do princípio deve se dar a partir da presença de um representante efetivamente adequado e mais democrático. Nesse jaez, ressalta-se que o *amicus curiae* possui especial relevância, uma vez que garante o viés democrático e auxilia as decisões, razão pela qual afirma-se que a intervenção do amigo da Corte atribui ao legitimado adequado a influência institucional necessária (PASCHOAL, 2020, p. 244). Isso porque, por coexistirem diversos interesses na demanda estrutural, a ampliação do amigo da Corte é necessária para se permitir que quaisquer interesses ou discursos importantes possam integrar a discussão processual, o que, de igual modo, possibilita maior legitimidade democrática ao instituto (MARÇAL, 2018, p. 458).

No que diz respeito à delimitação quanto à finalidade da intervenção, ressalta-se que as prerrogativas dos sujeitos ingressantes no âmbito processual se sujeitam à realidade da demanda e dependem do interesse e da finalidade da participação, razão pela qual não é viável ter como parâmetro um regime pré-definido de participação de sujeitos. Essa crítica mostra-se importante e conveniente pois, ao se analisar especificamente a figura do *amicus curiae*, não mostra-se adequado atribuir os mesmos tipos de poderes a todos os interventores, uma vez que a diversa quantidade de amigos da Corte representaria diversos interesses buscados (TEMER, 2020, p. 348). Logo, chama-se atenção a fato de atribuir poder à intervenção do *amicus curiae* de acordo com suas possibilidades de atuação e com os interesses que ele venha defender ou representar na demanda.

Ademais, considerando que o âmbito legislativo não é capaz, por si só, de exaurir as hipóteses de intervenção caso a caso, chama-se atenção à adaptação do procedimento às peculiaridades de cada litígio estrutural ou, de forma mais específica, a cada subgrupo inserido no problema. Ao se buscar a adaptação da realidade ao caso concreto, observa-se que a flexibilização consiste também em fator de segurança jurídica (TEMER, 2020, p. 114-115) e

pode ser considerada um dos principais vetores do processo atual brasileiro (ARENHART, 2019, p. 799).

Nesse sentido, a intervenção do *amicus curiae* deve ser instituída a partir da necessidade processual estabelecida pela multipolaridade, sendo necessário analisar cada caso concreto e não determinar de maneira rígida e a todos os interventores suas eventuais funções, como a de prestação de informações, a realização de negociações, a possibilidade de recursos, dentre outras alternativas (FERRARO, 2015, p. 163).

Uma vez que os litígios estruturais são edificados em juízo, com a participação de todos os interessados no processo, a partir das peculiaridades desenhadas observa-se que a teoria do diálogo institucional, ao proporcionar releitura do sentido da Constituição, determina verdadeira interação entre a sociedade e os Poderes, podendo ser usada como pressuposto para a aplicação e flexibilização de técnicas graduais e ampliativas buscando suprir o vácuo de representatividade adequada (FERRARO, 2015, p. 82).

O processo estrutural, por si só, é uma arena de debates, na qual os participantes devem ser ouvidos, possuir poder de influenciar as decisões e contribuir para o resultado útil do processo, por meio da implementação do efetivo contraditório. Assim, a intervenção do amigo da Corte, seja para trazer conhecimentos técnicos e específicos objetivando melhorar a decisão, seja para incluir diversos interesses dos sujeitos envolvidos no processo, consiste em importante técnica que deve ser ponderada e aplicada a partir da lógica do conflito em que se pretende inseri-la.

Em virtude da própria estrutura do processo tradicional (individual e coletivo), entende-se plenamente cabível e necessário o desenvolvimento de técnicas especiais no âmbito da participação de sujeitos nos processos complexos, destacando-se o campo de inserção do *amicus curiae*, pois inegável o fato de que o processo estrutural será bem mais efetivo em um modelo amplo e cooperativo de participação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações sociais e o surgimento de demandas cada vez mais complexas chamam atenção para a necessidade de se adaptar à realidade e se buscar tratamentos condizentes com o que se entende ser uma tutela justa e efetiva. Nesse viés, os processos que versam sobre políticas públicas, sobretudo os estruturais, consistem em, alguma medida, meio adequado de solucionar, gerir, administrar e transformar conflitos, problemas e insatisfações sociais, os quais passam a ser objeto de demandas que discutem a implementação de direitos constitucionalmente assegurados por intermédio da via processual.

Diante disso, considerando que as demandas estruturais constituem palco no qual se encontram diferentes interesses em virtude das próprias características dos litígios estruturais, o problema da representatividade adequada (ou sua ausência) acentua-se na discussão. O que, sem dúvida, é apenas uma das várias questões insurgentes.

Por conta disso, buscou-se demonstrar a necessidade de se repensar os institutos processuais fundamentais a partir da lógica da multipolaridade, sobretudo no âmbito da participação de sujeitos. Utilizou-se, então, a premissa da intervenção do *amicus curiae* como meio de proporcionar maior representatividade nas demandas estruturais, considerando seu viés democrático.

Assim, por meio da teoria do diálogo institucional, desenvolve-se a análise de que o amigo da Corte consiste em importante meio processual para proporcionar o diálogo entre institutos, sociedade e Poder Judiciário. Todavia, considerando que toda forma de representação possui vácuo democrático em virtude da ausência da presença do envolvido no processo, deve-se chamar atenção ao fato de que a pretensão consiste em atenuar o problema da representatividade adequada, o qual já é grande no meio coletivo e assume maior proporção na seara estrutural.

Esse diálogo e intervenção deve ser feito de forma gradual, considerando as peculiaridades de cada caso concreto e cada sujeito ou grupo de sujeitos que se pretenda representar, não atribuindo iguais poderes aos interventores.

Reitera-se que a presente pesquisa não tem por objetivo exaurir o presente tema, mas busca, pelo contrário, chamar atenção para o contexto da necessidade de a intervenção do *amicus curiae* nos processos estruturais ser implementada em um contexto de diálogo institucional à medida que se busca a concretização de políticas públicas, devendo-se, sempre que possível, repensar a lógica tradicional se de pensar o direito processual civil para se adequar aos casos complexos, multipolares e estruturais.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART. Decisões estruturais no processo civil brasileiro. *Revista de processo*, v. 225, 2013, p. 385-407;

_____, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 799-824;

_____, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019;

BAUERMAN, Desirê. Structural injunctions no direito norte-americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 245-267;

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018;

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, vol. 89, n. 7, may 1976, p. 1281-1316;

CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Publicações da Escola da AGU*, vol. 8, n. 1, jan-mar/2016;

_____, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2017;

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019;

_____, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020;

_____, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 339-354;

FERRARO, Marcella Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, 2015;

FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (org.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 761).

_____, Owen. The forms of Justice. *Harvard Law Review*, n. 93, nov. 1979.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013;

_____, Marco Félix. Medidas estruturantes: origem em Brown V. Board of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 655-674;

MARÇAL, Felipe Barreto. Repensando os mecanismos de ampliação do contraditório. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 451-467;

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Intervenção litisconsorcial voluntária. *Direito Processual Civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971;

SCARPINELLA BUENO, Cassio. Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. In: DIDIER JR., Fredie; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; CALMON FILHO, Petrônio; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 160-167;

SILVA, Sandoval Alves da. *A tutela coletiva extraprocessual: o diálogo institucional como instrumento de atuação do Ministério Público em políticas públicas para a concretização dos direitos sociais*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, 2015;

PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020;

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020;

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019;

_____, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020;